



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

LEI Nº 2.161/2021

Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, a Política de Incentivos Fiscais e Econômicos destinada ao desenvolvimento do setor comercial, agroindustrial, turístico, ambiental e de prestação de serviço no município de Curuçá/PA, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÇÁ/PARÁ**, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso VI do Art. 64, disposto na Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, a Política de Incentivos Fiscais e Econômicos destinada ao desenvolvimento do setor comercial, agroindustrial, turístico, ambiental e de prestação de serviço no Município de Curuçá/PA, com a finalidade de fomentar a atividade econômica, mediante outorga de benefícios de ordem fiscal e administrativa às unidades empresariais inscritas no referido Programa, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II – DOS BENEFÍCIOS

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo poderá outorgar às empresas, atuantes nos ramos comercial, agroindustrial, turístico, ambiental e de prestação de serviço, que se instalarem no Município, ou estejam em atividade e pretendam aumentar sua produção, os seguintes benefícios:

I - ISENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À APROVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE PROJETOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, arruamentos e fracionamento do solo, destinados à instalação de novas unidades empresariais ou de ampliação das instalações;

II - ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS INCIDENTES SOBRE A ÁREA DO IMÓVEL E



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

EDIFICAÇÃO, limitada à área total adquirida, nos 05 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício seguinte da data da habilitação no respectivo programa, podendo ser renovado uma única vez por mais um período no caso das empresas beneficiadas com o programa que comprovarem o faturamento nos últimos 12 (doze) meses do primeiro período da habilitação conforme quadro abaixo:

TABELA DE PRORROGAÇÃO	
FATURAMENTO	INCREMENTO DE ISENÇÃO
De R\$ 4.800.000,00 a R\$ 36.000.000,00	05 (CINCO) ANOS
De R\$ 36.000.000,01 a R\$ 78.000.000,00	10 (DEZ) ANOS
Acima de 78.000.000,01	15 (QUINZE) ANOS

III - ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI), incidentes sobre imóveis adquiridos para implantação e ampliação de unidades empresariais (produtivas), desde que a empresa o requeira e cumpra os requisitos de habilitação a este benefício.

IV - SUSPENSÃO DA TAXA DE PODER DE POLÍCIA, NO QUE SE REFERE ÀS AÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, quando do início das atividades, alteração do local, inclusão e remoção de atividades, nos 05 (cinco) primeiros anos após a expedição do Alvará, contados do exercício inicial das atividades da unidade empresarial, implantada ou ampliada, desde que esta requeira e seja habilitada a usufruir desse benefício.

V - aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a execução das obras de construção civil, movimentação de terra e terraplenagem contratados exclusivamente de empresa estabelecida no Município de Curuçá/PA, destinadas a abrigar as novas unidades empresariais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

e as que estiverem ampliando suas instalações nos próximos 03 (três) anos, a partir da habilitação no respectivo programa;

VI - No caso de empresa prestadora de serviços será concedida a **REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**, previsto na lista de serviços do Código Tributário Municipal, para o limite de 2% (dois por cento), pelo período de 05 (cinco) anos, contados da data de início das atividades da unidade empresarial a ser implantada, desde que requeira e seja habilitada a usufruir desse benefício.

VII - para as unidades empresariais incorporadoras, construtoras ou de prestação de serviços de condomínios residenciais, serão concedidos os benefícios constantes do presente artigo, desde que atendido o disposto no artigo 9º desta Lei até a comercialização do lote, limitado a 05 (cinco) anos, contados da habilitação no respectivo programa, não incidindo o benefício previsto nesta Lei sobre o comprador. Deverá o beneficiário informar à Prefeitura em até 90 (noventa) dias contados da data da efetivação de cada transação imobiliária, sob pena, de perder a totalidade do benefício concedido ao empreendimento desde o início de sua habilitação com o consequente ressarcimento dos valores objeto do incentivo concedido, corrigidos na forma da lei municipal.

§ 1º. A comprovação do aumento de produção, previsto no inciso II do presente artigo, será realizada por notas fiscais de compra de insumos e matérias-primas e de venda de produto acabado acompanhadas de relatório demonstrativo anual fornecido pelo Contador responsável pelas informações da empresa.

§ 2º. As unidades empresariais que forem habilitadas para ampliação de suas edificações serão contempladas apenas sobre a área ampliada; não incidirão os benefícios sobre a área já existente.

§ 3º. O chefe do poder executivo informará a câmara de todas as outorgas de instalação concedidas.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ**

Art. 3º. É vedada a cumulação dos benefícios previstos nesta Lei com benefícios previstos em outras leis municipais.

Art. 4º. Os benefícios outorgados serão revogados, pelo Prefeito municipal e pelo Secretário Municipal Finanças, independentemente de prévia notificação, havendo:

I - paralisação das atividades da unidade empresarial por mais de 03 (três) meses consecutivos, durante o mesmo exercício fiscal, por sua exclusiva responsabilidade;

II - dificuldades ou óbices à averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios;

III - descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no art. 9º desta lei.

§ 1º. Os fatos ensejadores da decisão de que trata o presente artigo constarão de certidão, expedida pela COMISSÃO GESTORA DE CURUÇÁ.

§ 2º. O ato que comunicar a revogação sumária do benefício notificará o interessado para se manifestar em processo que garanta a este ampla defesa.

CAPÍTULO III - DA COMISSÃO GESTORA

Art. 5º. O programa previsto nesta Lei terá o respectivo processo administrativo aos cuidados da COMISSÃO GESTORA DE CURUÇÁ composta de 07 (sete) servidores municipais, sendo 05 (cinco) pertencentes ao poder Executivo designados pelo Prefeito Municipal, e 02 (dois) pertencentes ao poder Legislativo designados pelo Presidente da Câmara municipal.

Art. 6º. Compete à COMISSÃO GESTORA DE CURUÇÁ:

I - Presidir o processo de habilitação contemplado no Capítulo IV da presente Lei e emitir o respectivo parecer conclusivo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

II - assessorar as unidades empresariais em seu relacionamento com os órgãos públicos municipais, com o objetivo de viabilizar e agilizar a implantação ou ampliação da unidade empresarial no Município;

III - elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação, por decreto do Chefe do Executivo;

IV - emitir parecer opinativo, se o solicitado pelo órgão administrativo competente, quanto a assuntos relacionados à aplicação dos COMPROMISSOS trazidos no art. 12º, nos casos omissos ou controversos;

V - fiscalizar o cumprimento das obrigações de trato sucessivo assumidas pela empresa;

§ 1º. Para os misteres contemplados no inciso I deste artigo, a **COMISSÃO GESTORA DE CURUÇÁ** poderá:

I - realizar vistorias e solicitar perícias; e,

II - apresentar exigências a serem atendidas pela empresa, sobre:

a) a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados;

b) a pertinência dos pedidos formulados de benefícios previstos na presente Lei.

§ 2º. O assessoramento previsto no inciso II deste artigo consiste no apoio do Poder Executivo para:

I - localização de imóveis para instalação ou ampliação de atividades;

II - pesquisa de imóveis com edificações em condições de enquadramento às exigências desta Lei; e,

III - obtenção de informações necessárias à agilização do trâmite dos procedimentos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais.

Art. 7º. A COMISSÃO GESTORA DE CURUÇÁ deverá, no prazo previsto em seu Regimento Interno, emitir parecer conclusivo, ou





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

transformar o parecer em cumprimento de exigência para a complementação necessária, mediante notificação à parte interessada.

Art. 8º. Após o parecer favorável da **COMISSÃO GESTORA DE CURUÇÁ** será expedido o Certificado de Habilitação, com visto do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Fianças, podendo a unidade empresarial requerente usufruir os benefícios previstos na presente Lei.

CAPÍTULO IV - DA HABILITAÇÃO

Art. 9º. Para se habilitarem aos incentivos previstos nesta Lei deverão as unidades empresariais interessadas inscrever-se no Programa ora instituído, obedecendo ao seguinte procedimento:

I - protocolizar requerimento instruído com:

a) cópia do contrato ou estatuto social e alterações posteriores registrados;

b) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

c) cópia da Inscrição Estadual – IE;

d) certidão negativa de débitos fiscais junto às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, Dívida Ativa da União e outros órgãos federais, devendo as certidões relativas às contribuições previdenciárias e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) serem renovadas após decurso do seu prazo de validade;

e) cópia do título de propriedade ou documento equivalente;

f) outros documentos que a Comissão Gestora julgar necessário.

II - iniciar efetivamente as atividades no Município no prazo de:

a) no caso de imóvel próprio, 36 (trinta e seis) meses, contados da data de aprovação do projeto de construção;





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

b) no caso de imóvel locado ou arrendado, 06 (seis) meses, contados da data da celebração do contrato.

III – Todo empreendimento passível de causar dano ambiental, deverá proceder o licenciamento ambiental junto ao órgão licenciador competente;

IV - comprovar o faturamento no Município de Curuçá de toda produção da unidade instalada;

V - não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins que não os constantes da licença de funcionamento da unidade empresarial, sem anuência do Poder Executivo;

VI - não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento dos benefícios previstos nesta Lei Complementar durante sua vigência, sem expressa autorização do Poder Executivo;

VII - fornecer ao Poder Executivo, mensalmente e sempre que solicitado, toda a documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei;

VIII – não impedir acesso às dependências das unidades empresariais, dos servidores públicos incumbidos de fiscalizar o cumprimento das exigências legais;

IX - estar regularizadas ou em fase de regularização as edificações existentes, em conformidade com as diretrizes dos órgãos técnicos municipais envolvidos.

X - manter 100% da frota licenciada no Município de Curuçá;

XI - cumprir integral e tempestivamente todas as obrigações acessórias impostas pelo Fisco Municipal;

XII - atender tempestivamente todas as notificações do Fisco Municipal.

Art. 10. Para manterem-se habilitadas, as novas unidades empresariais devem ter no mínimo 10 (dez) funcionários, sendo no mínimo 70% do total do quadro, composto por curuçenses natos residentes no





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Município ou/e que residam a mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, podendo a COMISSÃO GESTORA DE CURUÇÁ autorizar o índice de 51%, em caso de mão de obra específica, durante todo o período de habilitação.

Parágrafo único. Consideram-se novas unidades empresariais as que foram devidamente estabelecidas no período de 36 (trinta e seis) meses, contados da habilitação no programa.

Art. 11. As unidades empresariais beneficiadas que deixarem de atender às suas finalidades terá os tributos restabelecidos e lançados de ofício, atualizados monetariamente e acrescidos das penalidades legais.

Parágrafo único. Fica vedada a habilitação no Programa às unidades empresariais do comércio em cujo quadro societário for constatado parentesco de até 3º grau com partícipe de quadro societário de empresa já estabelecida no Município de Curuçá do mesmo seguimento.

CAPÍTULO V - DOS COMPROMISSOS

Art. 12. Os beneficiários dos incentivos fiscais terão o compromisso de, a partir da data da concessão, recolher anualmente ao Município em contas bancárias previamente indicadas, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, em parcelas mensais correspondentes a 1/12 (um doze avos), ou integralmente:

I – A quantia equivalente a no mínimo 2% (dois por cento) do imposto de renda devido, considerando-se desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais descritos nesta Lei, até o penúltimo ano base dos mesmos benefícios. Sendo que 1% (um por cento) deverá ser revestido em favor de Fundo Municipal previsto no decreto regulamentar de habilitação, a título de doação; e 1% (um por cento) deverá ser revestido em favor de projetos culturais, projetos ambientais, ou a projetos desportivos e paradesportivos no Município de Curuçá previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e Lei nº 9.615, de 24 de março de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

1998, e leis municipais nº 1.895/2005, Lei nº 1.988/2010 de 16 de julho de 2010, modificada pela lei nº 2.048/2014 de 02 de abril de 2014, a título de doação.

II – A quantia equivalente a 1% (um por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), considerando-se desde o ano base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o penúltimo ano base dos mesmos benefícios em favor do Fundo Municipal de Curuçá previsto no decreto regulamentar de habilitação, a título de doação;

III – Os programas supracitados deverão estar previstos no planejamento municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de Curuçá disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico na internet, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do Fundo, das organizações sociais e dos projetos culturais, desportivos e paraesportivos, aptos para receberem as doações e os depósitos em reais referidas no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A protocolização de requerimento será regida por decreto regulamentar de habilitação.

§ 1º. O decreto regulamentar de habilitação DEVERÁ especificar o ramo empresarial que será contemplado a habilitasse no período;

§ 2º. O período de habilitação e protocolização não ultrapassará o prazo de três meses ininterruptos;

§ 3º. A reabertura do período de habilitação ficará a cargo do interesse público, devendo obrigatoriamente obedecer a intervalo de 01 (um) ano entre períodos.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, ao quarto (04º) dia do mês de maio de 2021.


JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Jefferson Ferreira de Miranda
PREFEITO